



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 991-84.2014.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Esperança para Brasília
Advogados: Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade e outros
Candidato: José Evaldo de Lima Raulino
Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei nº 12.891/2013, que alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Esperança para Brasília contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de José Evaldo de Lima Raulino ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2014.

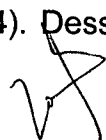
Na decisão agravada (fls. 86-87), assentou-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.

Consignou-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.

A Coligação Esperança para Brasília, nas razões do regimental, aduziu que (fls. 89-96):

a) a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, deve ser aplicada nas Eleições 2014 em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que, no presente caso, não incide o art. 16 da CF/88, que dispõe sobre a anterioridade da lei eleitoral, pois “a alteração do texto do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, (*sic*) não constitui modificação no processo eleitoral” (fl. 91). Nesse contexto, concluiu que a filiação mais recente deve ser restabelecida e o registro de candidatura deferido;

b) as ementas colacionadas no recurso especial eleitoral demonstram “que a solução aplicada ao presente caso está em desconformidade com a melhor jurisprudência” (fl. 94). Dessa



forma, ao negar o registro de candidatura, a decisão violou direito constitucional elencado nos arts. 14 e seguintes da CF/88;

c) não há falar em falta de cotejo analítico entre as decisões colacionadas no recurso especial e a decisão recorrida, uma vez que a tese principal demonstra-se correta e a jurisprudência favorável;

d) a não apreciação do mérito – aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica – revela afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo regimental, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24/6/2014, decidiu que a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou as Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014. Confira-se a ementa do julgado:

CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS.

(Cta 1000-75/DF, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.9.2014)



No referido julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, consignou que:

O processo eleitoral, então, começa com a filiação dos candidatos, que deve ocorrer um ano antes da realização do pleito (salvo disposição estatutária em sentido contrário) e se encerra com a diplomação dos candidatos eleitos. **A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral.**

Além disso, o princípio da “igualdade de chances” entre os competidores abrange todo o processo de concorrência, não estando, por isso, adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental, entre outras, não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático.

Portanto, a faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional do processo eleitoral obriga-o a considerar que as modificações das regras do jogo dentro do parâmetro temporal previsto pelo art. 16 da Constituição poderá acarretar sérias consequências no próprio resultado do pleito.

Por outro lado, a inclusão de novas regras no curso do processo eleitoral, diferentes das inicialmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo legal eleitoral, interfere na possibilidade de as minorias partidárias exercerem suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos.

O princípio da anterioridade eleitoral, desse modo, constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito da minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e os critérios que regerão o processo eleitoral.

[...]

Por fim, se se conclui que a Lei nº 12.891/2013 ora consolida a jurisprudência deste Tribunal sobre determinados temas, ora explicita permissões e/ou vedações contidas no próprio ordenamento jurídico, **entendo que o argumento reforça o fundamento acerca de uma visão mais abrangente do alcance do art. 16 da Constituição Federal de 1988, pois bastará ao Tribunal Superior Eleitoral aplicar seu entendimento jurisprudencial aos casos**



concretos, sem a necessária aplicação da referida lei, publicada após o início da fase pré-eleitoral.

(sem destaques no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, o cancelamento das filiações partidárias do agravante em processo específico obsta o deferimento do seu registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida.

[...]

(AgR-REspe 34268/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012) (sem destaque no original)

Registro. Filiação Partidária.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

[...]

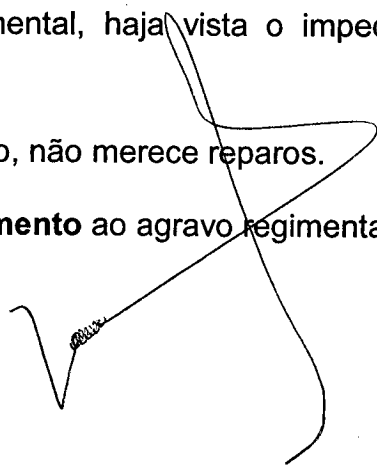
(REspe 86635/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 13.9.2012) (sem destaque no original)

Por fim, a suposta infringência aos arts. 14 e seguintes da CF/88 não foi apreciada pelo TRE/DF. Dessa forma, não pode ser conhecida originariamente em sede de agravo regimental, haja vista o impeditivo da Súmula 282 do STF.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the decision. The signature is highly cursive and appears to be the name of the judge or official responsible for the ruling.

EXTRATO DA ATA

AgR-ED-REspe nº 991-84.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Esperança para Brasília (Advogados: Vondercay Voncriguer Vitor de Andrade e outros). Candidato: José Evaldo de Lima Raulino (Advogados: Elyesley Silva do Nascimento e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.